



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA CFS/PM/2018

ATO N.º 074 CFS/PM/2018 - SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria N.º GCG/0137/2017-CG, publicada no BOL PM N.º 0159, de 23/08/17, alterada pela Portaria N.º GCG/0159/2018-CG, publicada no BOL PM N.º 0158, de 20/08/18; e escudada no que pontifica o EDITAL N.º 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO** do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“(Processo nº 043/2020 – CAJ)”

Interessado: CB MATR. 529.125-9 FLÁVIO FERNANDES TAVEIRA

Assunto: Participação no Curso de Formação de Sargentos

INFORMAÇÕES

EMENTA: ADMINISTRATIVO – Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos da Qualificação de Praças Combatentes – Candidato reprovado no teste de aptidão física previsto no edital – Ato vinculado da Administração Pública – Jurisprudência consolidada do Egrégio STF – Indeferimento.

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao requerimento administrativo formulado pelo o candidato CFS/2018, CB MATR. 529.125-9 FLÁVIO FERNANDES TAVEIRA, endereçado ao Coordenador-Geral para a seleção interna do CFS PM-2018, cumpre-me informar o seguinte:

Trata-se de requerimento administrativo do CB MATR. 529.125-9 FLÁVIO FERNANDES TAVEIRA, o qual requer a concessão de prazo razoável para a remarcação da PROVA DE CORRIDA DE FUNDO, de maneira a propiciar o necessário reestabelecimento de sua capacidade aeróbica-física para a seleção interna para o Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado da Paraíba CFS PM/2018.

Aduz em abono à sua pretensão, que, “Ao ser divulgado o resultado do Exame de Aptidão Física - ATO N.º 070–PSI CFS/PM-2018, de 04 de dezembro de 2020, o requerente foi considerado INAPTO, por não haver concluído a prova corrida de fundo, prevista no item 13.2 do edital.

Por conta disso, protocolou requerimento administrativo, junto à Comissão Coordenadora do Processo Seletivo, alegando: (1) “que no mês de julho de 2020 foi vítima de fato fortuito e de força maior, por meio do acometimento da COVID- 19, em sua forma mais grave, vindo a prejudicar a performance para

atividades físicas, através das alterações da capacidade física respiratória e força física"... (2) Que seu "genitor foi vítima da referida doença com resultado fatal, causando traumas psicológicos... e capacidade para atuar no Teste de Aptidão Física."

Informa também o requerente, que foi submetido a outros testes físicos com êxito, a saber: CFSd PMPE 2015, CFSd 2014 e CFC 2018.

Cumpra salientar que o Militar em tela, através do Ato nº 068 PSI- CFS/PM 2018, foi reintegrado na condição de "subjudice" e convocado, em cumprimento a determinação judicial abaixo referenciada para, de posse dos exames laboratoriais prescritos no edital do certame, ser submetido a exame de saúde, conforme se depreende do Ato nº 068 PSI- CFS/PM 2018:

ATO Nº 068 – PSI CFS/PM-2018 REINTEGRAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA O EXAME DE SAÚDE - CANDIDATOS SUB JUDICE A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº GCG/0137/2017- CG, publicada no BOL PM Nº 0159, de 23/08/17, alterada pela Portaria N.º GCG/0159/2018-CG, publicada no BOL PM Nº 0158, de 20/08/18; e escudada no que pontifica o EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, RESOLVE: 1. REINTEGRAR, na condição de sub judice, os candidatos abaixo referenciados, ELIMINADOS do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos PM-2018, por não terem sido considerados HABILITADOS no Exame Intelectual, em conformidade com o resultado disponibilizado pelo Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB. Nº Ord. Grad. Matr. NOME Processo 1. CB 523.112-4 CRISTIANO ALEXANDRE CARNEIRO 0807514-50.2018.8.15.0000 2. CB 528.093-1 LINDEMBERG ALVES SILVA 0805151-56.2019.8.15.0000 3. CB 529.125-9 FLÁVIO FERNANDES TAVEIRA 0864091.59.2018.8.15.2001 1.1 Os candidatos ora reintegrados no presente Ato, permanecerão na condição de sub judice, ficando as permanências destes condicionadas à manutenção das decisões judiciais correspondentes. 2. CONVOCAR os candidatos acima referenciados para comparecerem na Policlínica da Polícia Militar, sito na Rua da Areia, S/N - Centro, nesta Capital, no dia 27 de outubro de 2020 (terça-feira), com início às 13h30min, devendo comparecer até as 14h30min, de posse de todos os exames laboratoriais constantes no subitem 11.3.2, observando o que estabelece o subitem 11.3.2.1 e 11.3.2.2, do referido Edital. 3. RECOMENDAR ao Diretor de Gestão de Pessoas e Diretor do Centro de Educação que adote medida pertinente, dentro de suas esferas de atribuições. 4. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br). João Pessoa-PB, 09 de outubro de 2020.

Em ato contínuo, o referido militar estadual, através do Ato nº 069 PSI- CFS/PM 2018, foi considerado apto em EXAME DE SAÚDE, conforme abaixo transcrito:

TORNAR PÚBLICO o resultado do Exame de Saúde do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos PM 2018 – PSI CFS/PM-2018, da Qualificação de Praças Combatentes, convocados através do Ato N.º 068 – PSI CFS/PM-2018, consoante ATA DO EXAME DE SAÚDE, abaixo transcrita, expedida pela COMISSÃO PARA O EXAME DE SAÚDE: “ATA Nº 006 DO EXAME DE SAÚDE DE CANDIDATOS SUB JUDICE Aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Diretoria de Saúde e Assistência Social da PMPB, reuniu-se a Comissão para o Exame de Saúde do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos – CFS PM/2018, designada pelo Exmº. Sr. Cel QOC, Comandante-Geral da PMPB, através da Portaria n.º GCG/0137/2017-CG (alterada através da Portaria nº GCG/0159/2018-CG); e em conformidade com o que pontifica o Edital n.º 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, para deliberar sobre o resultado do Exame de Saúde de três candidatos Sub Judice, convocados através do ATO Nº 068 – PSI CFS/PM-2018 do referido certame, de acordo com as condições estabelecidas nas normas de regência. Que o referido Exame foi realizado na data, local e horário estabelecidos no ato supramencionado. Os candidatos convocados obtiveram os seguintes resultados, conforme discriminado abaixo: Nº GRAD. MATR. NOME PROCESSO RESULTADO 1. CB 523.112-4 CRISTIANO ALEXANDRE CARNEIRO 0807514- 50.2018.8.15.0000 APTO 2. CB 528.093-1 LINDEMBERG ALVES SILVA 0805151- 56.2019.8.15.0000 APTO 3. CB 529.125-9 FLAVIO FERNANDES TAVEIRA 0864091- 59.2018.8.15.2001 APTO Nada mais havendo a tratar, foi a presente Ata dada por encerrada, que vai assinada pelo Presidente da Comissão para o Exame de Saúde, o CEL QOS, SOSTHENES GONÇALVES DA ROCHA e pela MAJ QOS EUGÊNIA DI GIUSEPPE DEININGER, Membro da Comissão. Quartel da Diretoria de Saúde e Assistência Social em João Pessoa-PB, 05 de novembro de 2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado

atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico SEABRA FAGUNDES, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público.

O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o candidato insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, requerendo à Administração Pública a possibilidade de uma nova oportunidade no teste de aptidão física previsto no edital regulamentador do certame.

Impende sublinhar que os Tribunais de, forma ciosa, decidem em favor da validação da regra de regência do concurso.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. NORMAS A SEREM OBEDECIDAS.

1-As condições impostas em edital para a realização de concurso ficam obrigadas a Administração e o candidato que nele se inscreveu, pois o edital é a lei do concurso, através dele assegurando-se não só o requisito da publicidade, que é peculiar a todo ato administrativo, como também vinculando-se ao que nele se prescreveu, administração e administrados.

2-Por unanimidade, para conceder a segurança.(TRF, 3.ª Região, Rel. Juiz Hélio Pinheiro, DJ de 03/05/1984). (GRIFO NOSSO)

Trata-se, à evidência, que a Comissão Coordenadora CFS/PM/2018 agiu de acordo com as diretrizes que norteiam o Princípio da Legalidade, pois, seus atos foram amparados com as normas especificadas no Edital nº 003/2017-NRS-CFS/PM/218.

Portanto, analisamos que ANTES do EXAME DE APTIDÃO FÍSICA foi realizada a publicidade dos critérios exigidos, como vemos a seguir:

12. DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

12.1. O Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da profissão do militar estadual na graduação de Sargento PM.

...

12.3. O Exame de Aptidão Física será elaborado de acordo com a Diretriz para o Treinamento Físico Militar do Exército, publicado no Boletim do Exército Nº 15, de 11 de abril de 2008, em observância as faixas etárias constantes do quadro seguinte:

12.4. O objetivo dos testes e provas aqui previstas é avaliar as características ideais, indispensáveis ao bom desempenho das funções de Sargento da Polícia Militar da Paraíba, a fim de serem julgadas aptidões como: FORÇA MUSCULAR, RESISTÊNCIA MUSCULAR, POTÊNCIA MUSCULAR, FLEXIBILIDADE MUSCULAR, APTIDÃO CARDIORRESPIRATÓRIA e COORDENAÇÃO NEUROMUSCULAR.

(Grifo Nosso)

Diante dos pedidos formulados no requerimento, a Coordenação Geral publicou no Ato nº 70 PSI/PM-2018, de 04 de dezembro de 2020, que o requerente não conseguiu atender os requisitos previstos no Edital nº 003/2017-NRS-CFS/PM/218, subscrito no subitem 12.3 – de 29 a 32 ANOS – Corrida de Fundo, sendo considerado INAPTO, por não haver concluído a prova corrida de fundo, prevista no item 13.2 do edital:

TORNAR PÚBLICO o resultado do Exame de Aptidão Física do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos PM 2018 – PSI CFS/PM-2018, da Qualificação de Praças Combatentes, convocados através do Ato Nº 069 – PSI CFS/PM-2018, consoante ATA DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA abaixo transcrita, expedida pela COMISSÃO PARA O EXAME DE APTIDÃO FÍSICA: “ATA DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA Nº 002/2020 CONCURSO CFS PM - 2018

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, no Centro de Educação da Polícia Militar, no Ginásio de Esportes, reuniu-se a Comissão do Exame de Aptidão Física para Seleção Interna ao Curso de Formação de Sargentos PM - 2019, designada pelo Exmº. Sr. Cel. QOC Comandante-Geral da PMPB, consoante a PORTARIA Nº GCG/0137/2017-CG, datada de 04 de agosto de 2017 e publicada em BOL PM Nº 0149 de 09 DE AGOSTO DE 2017, para deliberar

sobre a homologação e a consolidação dos trabalhos realizados nos dias 02 e 03 de dezembro de 2020, atinentes ao exame de Aptidão Física dos (as) candidato (as) a Seleção Interna para o Curso de Formação de Sargentos – 2018, conforme ATO Nº 069 – PSI CFS/PM-2018. 1 – Foram considerados APTOS nas ETAPAS do Exame de Aptidão Física: Determinação judicial inclusa nos autos do Processo nº 0807514-50.2018.8.15.0000, Processo nº 0805151-56.2019.8.15.0000 e nº 0864091.59.2018.8.15.2001. QUALIFICAÇÃO QPC Nº ORDEM NOME COMPLETO MATRICUL A FLEXÃO BARRA FIXA ABDOMINAL 50 METROS CORRIDA DE FUNDO RESULTADO FINAL 1. CRISTIANO ALEXANDRE CARNEIRO 523.112-4 A A A A APTO 2. LINDEMBERG ALVES SILVA 528.093-1 A A A A APTO 1.1 – Foi considerado INAPTO nas ETAPAS do Exame de Aptidão Física: Continuação do ATO N.º 070 – PSI CFS/PM-2018 QUALIFICAÇÃO QPC Nº ORDEM NOME COMPLETO MATRICUL A FLEXÃO BARRA FIXA ABDOMINAL 50 METROS CORRIDA DE FUNDO RESULTADO FINAL 1. FLAVIO FERNANDES TAVEIRA 529.125-9 A A A I INAPTO

Dessa forma, compulsando detidamente os documentos anexos ao requerimento em tela, embora se reconheçam os graves efeitos decorrentes da doença COVID-19, constata-se que a Comissão Coordenadora CFS/PM/2018 agiu em respeito ao Princípio da Legalidade e demonstrou que os pedidos do requerente não podem prosperar, principalmente, ao procurar uma realização de novo teste de aptidão física sem previsão editalícia.

Impende registrar que foi garantida as mesmas condições para todos os candidatos durante o exame de aptidão física, ou seja, a comissão responsável agiu de maneira imparcial e tratou de maneira isonômica os militares que estavam participando deste processo seletivo.

III – CONCLUSÃO

Com essas considerações e em respeito às regras editalícias, previstas no Edital nº 003/2017-NRS-CFS/PM/218, esta Comissão de Avaliação Jurídica declina pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente para a realização de novo exame de aptidão física para o referido Curso de Formação de Sargentos.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 06 de janeiro de 2021.

Comissão de Avaliação Jurídica-CFS/PM/2018”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

João Pessoa - PB, 08 de janeiro de 2020.

JOSÉLITON DE SOUZA OLIVEIRA – Cel QOC
Coordenador-Geral do CFS PM-2018